

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009 - 2010

ESPECÍFICA EM TRANSPORTE GERAL

TÍTULO I – DAS PARTES SINDICAIS

SINDICOOPERATIVAS, Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo.

SINDIALTERNATIVOS, Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Urbanos Alternativos de São Paulo.

Pelo presente instrumento, de um lado, o SINDICOOPERATIVAS, Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, CNPJ n.º 01.008.278/0001-78, Registro Sindical na Secretaria de Relações do Trabalho, no Ministério do Trabalho, em 17-5-1996, processo n.º 46000.010554/95, conforme despacho publicado no DOU de 15-4-1996, seção 1, pág. 8406, representado, neste ato, por seu PRESIDENTE, Sr. Fernando Meirefles, CPF n.º 148.762.908-73, por seu PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E DIRETOR FTNANCEIRO, Dr. Antonio Miranda Ramos, CPF n.º 026.940.348-43, e por seu DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA, Dr. Geraldo Vope de Andrade (OAB-SP N.º 4 8.547), CPF n.º 330.452.838-53; e, de outro lado, o SINDIALTERNATIVOS, Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Urbanos Alternativos de São Paulo, CNPJ n.º 00.793.879/0001-76, CNES n.º 46.000.009121/95-06, representado neste ato, por seu PRESIDENTE, Sr. Joéliton Lima de Menezes, CPF n.º 014J56.968-96, seu primeiro Secretário Sr. Claudionor Egídio Nascimento, CPF n.º 132.618.778-39, e por seu ADVOGADO, Dr. Guilherme Simão do Santos (OAB-SP n.º 144.757), CPF n.º 031.872.838-96, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2010 na forma do art. 611, § 1.º, da Consolidação das Leis de Trabalho, e dos arts. 5.º e 8.º da Constituição Federal, com abrangência territorial no Estado de São Paulo, de conformidade com os dados acima e em seqüência, para a qual ambos os sindicatos celebrantes estão registrados no MIOITIO do Trabalho e Emprego.

TÍTULO II – DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Cláusulas 1ª – Pisos Salariais Funcionais

COOPERATIVAS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS EM ÔNIBUS URBANOS, RODOVIÁRIOS, MICRO-ÔNIBUS DO SISTEMA DE LOTAÇÃO.

FUNÇÕES / CARGOS	SALÁRIOS
Ajudante Geral	R\$ 756,25
Cobrador	R\$ 873,50
Auxiliar de Administração	R\$ 1.059,01
Auxiliar de Escritório	R\$ 689,66
Conferente	R\$ 912,18
Fiscal de Tráfego	R\$ 1.156,28
Funileiro	R\$ 1.445,34
Recebedor	R\$ 1.445,34
Motorista	R\$ 1.552,90
Motorista Rodoviário	R\$ 1.510,38
Motorista de Micro-ônibus	R\$ 1.437,88
Mecânico	R\$ 1.541,72
Eletricista	R\$ 1.541,72
Pintor de Autos	R\$ 1.347,99
Borracheiro	R\$ 1.214,75

Lavador de Autos	R\$ 866,37
Moleiro	R\$ 1.194,70
Abastecedor	R\$ 1.045,00
Manobrista	R\$ 1.194,70
Office-boy / Faxina	R\$ 605,28
Agente de Fiscalização	R\$ 736,88
Agente de Monitoramento	R\$ 623,51
Assistente Administrativo	R\$ 1.133,67
Assistente de RH	R\$ 1.133,67
Auxiliar de CPD	R\$ 680,20
Auxiliar de Inspeção de Frota	R\$ 680,20
Auxiliar de Limpeza	R\$ 623,51
Auxiliar Técnico	R\$ 976,97
Cozinheira	R\$ 680,20
Encarregado de Oficina	R\$ 1.360,40
Fiscal Operacional	R\$ 680,20
Frentista	R\$ 850,24
Meio Oficial Eletricista	R\$ 994,75
Meio Oficial Mecânico	R\$ 994,75
Meio Oficial Moleiro	R\$ 994,75
Motoboy	R\$ 623,51
Motorista de Guincho	R\$ 1.088,50
Porteiro	R\$ 736,88
Recepcionista	R\$ 623,51
Técnico Eletrônico	R\$ 906,93

FUNÇÕES / CARGOS	SALÁRIOS
Motorista Carreteiro	R\$ 1.392,58
Motorista Convencional	R\$ 1.245,98
Motorista Bimião	R\$ 1.671,11
Motorista Trimião	R\$ 1.810,36
Ajudante Geral	R\$ 806,21
Arrumador	R\$ 908,84
Porteiro	R\$ 908,84
Auxiliar de Expedição	R\$ 908,84
Conferente	R\$ 912,18
Mecânico	R\$ 1.245,98
Funileiro – Pintor	R\$ 1.316,78
Borracheiro	R\$ 1.099,40

Lavador de Autos	R\$	806,21
Moleiro	R\$	1.191,68
Abastecedor	R\$	1.042,39
Manobrista	R\$	1.191,68

§ 1º - Os salários dos trabalhadores não compreendidos pelo piso acima descrito serão reajustados em 8,49% (Oito, quarenta e nove) por cento, sendo o índice o INPC. Correspondente, a inflação do período mais a reposição salarial.

Cláusula 2ª - Reajustes Salariais

As Cooperativas e permissionários que vierem a conceder, durante a vigência desta norma coletiva, antecipações salariais espontâneas, poderão proceder à compensação em Abril/2009 exceto nos casos de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados e término de contrato de experiência.

Cláusula 3ª - Correção

O mesmo percentual negociado e Acordado e/ou julgado, para fins de correção salarial, deverá ser aplicado no ticket refeição e vale alimentação.

Cláusula 4ª – Prêmio Por Tempo de Serviços

O trabalhador que completar 2 (dois) anos e 3 (três) anos de permanência na Cooperativa e Permissionários farão jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviços - PTS, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa 5,0% (cinco por cento)
- b) Ao completar 3 anos de casa 8,0% (oito por cento)

§ 1º - O PTS tomará por referência, o salário base, limitado o seu valor ao salário Normativo do Motorista no mês de Maio/2009.

§ 2º - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória, sendo devido a partir do mês seguinte aquele que o trabalhador completar 2 ou 3 anos de serviços na Cooperativa e Permissionário, não sendo devido cumulativamente.

Cláusula 5ª - Jornada de Trabalho

As Cooperativas e Permissionários poderão de comum acordo com o trabalhador, através de documento escrito, com anuência do Sindialternativos, estender a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que necessário para atender especificidade do serviço ou, da operação ou que decorram de eventos do fora do controle da Cooperativa, Permissionários, dos trabalhadores, tais como: acidente de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeito nos veículos e ocorrências de força maior, etc.

Cláusula 6ª - Acréscimo nas Horas Extras

As Cooperativas e Permissionários remunerarão as horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas extras mensais e as que excederem a esse limite, serão remunerados com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - As horas extras laboradas em domingos e feriados e não compensadas terão acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal na forma da lei;

§ 2º - As horas extras integrarão, quando habitam a remuneração dos trabalhadores para efeito de DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

§ 3º - As Cooperativas e Permissionários que já remuneram as horas extras, em percentuais superiores fica ressalvado o dever de manter inalterado esse procedimento.

Cláusula 7ª - Atraso no Pagamento dos Salários

O descumprimento dos prazos de pagamentos abaixo acarretará as Cooperativas Permissionários a pena de multa de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, independentemente das penalidades previstas na legislação trabalhista:

- a) Salário: até o quinto dia útil do mês
- b) Décimo terceiro salário: até o dia vinte de dezembro de cada ano
- c) Férias: até 2(dois) dias antes do início do período fruição (gozo).
- d) Entrega dos benefícios (ticket refeição e vale alimentação): - Obrigatoriamente serão fornecidos até o Primeiro dia útil de cada mês. Ressalta-se que nas situações em que ocorrem atrasos motivados pela empresa fornecedora dos tickets e vales alimentação a transportadora dos mesmos, desde que até 2 (dois) dias, não haverá incidência de multa.

Cláusula 8ª - Adicional de Insalubridade:

Terão o adicional de insalubridade no grau Máximo e nos termos da lei, todos empregados que prestam serviços na área de manutenção.

Cláusula 9ª - Adicional Noturno

A todos empregados que prestarem serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o horário normal computadas como 52 minutos e 30 segundos Art. 73 da CLT.

Cláusula 10ª - Não Incorporação Salarial de Benefícios Extras

Todo e qualquer benefício adicional que as Cooperativas e Permissionários espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus trabalhadores, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou Assistência Médica/Odontológica, Seguro de Vida em Grupo, Vale alimentação, Auxílio Educação de qualquer espécie, Clubes Esportivos e de lazer, etc., não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito como parte do salário ou remuneração do trabalhador não podendo ser objetivo de qualquer tipo de postulação a esse título.

Cláusula 11ª - Ticket Refeição

As Cooperativas e Permissionários fornecerão ticket refeição, mensal e gratuito, aos trabalhadores cujos valores não terão qualquer incidência ou integração salarial. As Cooperativas e Permissionários poderão satisfazer a obrigação da concessão de ticket refeição e vale alimentação, através do fornecimento do crédito desses benefícios, usando os CARTÕES MAGNETIZADOS das empresas fornecedoras desses sistemas de refeição e alimentação, dado o atual estágio do avanço tecnológico do sistema de cartões nas redes de estabelecimento de alimentos em todo o País.

§ 1º - Para efeito da quantidade a ser distribuída, as Cooperativas e Permissionários farão a apuração das faltas injustificadas ocorridas no mês imediatamente anterior ao de referência dos salários, sendo que para cada falta injustificada corresponderá a diminuição de 1 (um) ticket refeição;

§ 2º - Os tickets refeição serão concedidos durante o período efetivo de trabalho e também nas faltas atestadas por doença, limitado há 15 dias nas faltas atestadas por acidente do trabalho.

§ 3º - O valor unitário do ticket refeição, competência a maio/2009 será de R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos), perfazendo o total de 27 unidades nos meses com trinta e um dias, 26 nos meses de 30 dias e 25 no mês de fevereiro.

Cláusula 12ª - Vale Alimentação

As Cooperativas e Permissionários fornecerão vales alimentação, no valor de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais, gratuitamente aos trabalhadores, até quinto dia útil de cada mês, cujo valor não terá qualquer incidência ou integração salarial.

§ Único - Os vales alimentação serão fornecidos também durante os períodos de gozo de férias e eventuais afastamentos por doença ou acidente de trabalho, bem como durante o período de afastamento das empregadas em gozo de licença-maternidade.

Cláusula 13ª - Auxílio Creche

As Cooperativas e Permissionários reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho de até a idade de 6 anos, 11 meses e 29 dias do filho a importância equivalente a 10% do salário normativo do trabalhador. Será concedido o benefício na forma do caput aos empregados do sexo masculino que sendo viúvo, solteiro ou separado que detenha a guarda dos filhos, mediante a comprovação de matrícula de seus filhos em crechê ou instituições análogas de sua livre escolha, pública ou privada.

§ 1º - O reembolso das despesas será devido aos trabalhadores, desde que não acumulem concessão já feita ao cônjuge, até a idade de 6 anos, 11 meses e 29 dias do filho.

§ 2º - O reembolso, conforme o estipulado no "caput" também será feito pelo empregador, aos empregados que, comprovadamente, tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiências físicas, os quais exijam cuidados permanentes, viventes sob sua dependência, sem limite de idade, prevalecendo o valor-base estipulado no "caput" da presente cláusula para cada excepcional ou portador de deficiência física.

Cláusula 14ª - Assistência Médica Hospitalar

As cooperativas e permissionários obrigam-se a fornecer um plano de saúde padrão e na opção do trabalhador, de um atendimento superior, este arcará com o pagamento da diferença entre o plano padrão e aquele por ele escolhido.

§ Único - O plano de saúde será indicado pelos Sindicatos signatários observando as melhores condições de preço e atendimento.

Cláusula 15ª - Tolerância de Atrasos

As Cooperativas e Permissionários, durante a vigência da presente CCT - Convenção Coletiva de Trabalho, concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a Cooperativa, Permissionários e Trabalhador.

Cláusula 16ª - Adiantamento de Salário

As Cooperativas, Permissionários se comprometem, a conceder o adiantamento de salário quinzenal, a menos que ocorra pedido expresso dos trabalhadores em sentido contrário, vale de adiantamento de salário de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

Cláusula 17ª - Exame Médico Obrigatório

A empresa (cooperativa) realizará os exames médicos admissional, periódico e demissional, com base nos dispositivos da Portaria n.º 24, de 29-12-1994, a qual dispõe sobre a NR-7. A clínica a ser realizados os exames será indicado pelo sindicato dos trabalhadores. A empresa (cooperativa) fornecerá quando solicitado por escrito, xerox do resultado de todos os exames.

Cláusula 18ª - Descontos no Salário

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo, só serão admitidos se resultarem configurada a culpa ou dolo do trabalhador, sendo que as despesas com a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pelas Cooperativas e Permissionários.

Cláusula 19ª - Intervalo para Pagamento

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, intervalo remunerado, a critério da Cooperativa e Permissionários de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponda aquele destinado a repouso ou alimentação do trabalhador.

Cláusula 20ª - Salário Admissão

Aos trabalhadores admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função normativo para ela existente.

Cláusula 21ª - Alteração de Denominação de Função

Para o fim específico do quanto disciplinado no Acordo Judicial e Instrumentos Aditivos, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos e funções, que objetivem isentar as Cooperativas e Permissionários do cumprimento dos salários normativos, ajustados pelas entidades concordantes.

Cláusula 22ª - Salário Substituição

Aos trabalhadores admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, será garantida no momento da admissão, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário normativo para ela existente.

Cláusula 23ª - Comprovante de Pagamento

As Cooperativas e Permissionários, fornecerão a seus trabalhadores comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação do empregador, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por elas efetuados.

Cláusula 24ª - Tempo a Disposição do Empregador

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa do empregador, decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Cláusula 25ª - Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviço

A tomadora que recebe força de trabalho é responsável subsidiariamente quando o empregador apresentar-se inidôneo econômica e financeiramente, para honrar os compromissos trabalhistas, casos esses de 'culpa in eligendo', conforme enunciado 205 e 331 do TST.

Cláusula 26ª - Contrato de Experiência

O contrato de experiência dos trabalhadores poderá ter a duração máxima de 90 (noventa) dias e sofrer, durante esse período, até duas prorrogações, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

Cláusula 27ª – Anotação / C.T.P.S. e Documentos Admissionais

As Cooperativas e Permissionários, cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus trabalhadores, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

§ Único - As Cooperativas Permissionários, ficam obrigados quando da admissão de seus trabalhadores, a fornecer as cópias do Contrato de Trabalho e de quaisquer outros documentos que resultem do vínculo empregatício, ou que sejam na sua vigência.

Cláusula 28ª – Pagamentos de Salários

O pagamento de salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a Cooperativa e Permissionários infrator em multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do trabalhador.

Cláusula 29ª – Garantia ao Trabalhador em Idade de Prestação de Serviços Militar

As Cooperativas e Permissionários concederão estabilidade ao trabalhador em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias, após o desengajamento previsto na Lei n.º 4.375/64.

Cláusula 30ª – Garantia a Gestante

À gestante aplica-se o contido no art 7, inciso XVIII da Constituição Federal e art. 10, inciso II alínea 'B' das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ Único - As Cooperativas e Permissionários concederão de uma só vez, licença remunerada de 30 (trinta)

dias para, as trabalhadoras que adotarem juridicamente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

Cláusula 31ª – Garantia ao Trabalhador Acidentado

Ao Trabalhador acidentado no trabalho, será garantida uma estabilidade provisória no emprego ou salário, por período igual ao que determine a lei, a contar da alta médica.

Cláusula 32ª – Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria

Às Cooperativas e Permissionários assegurado aos trabalhadores que estiverem, comprovadamente, há 2 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contém com, pelo menos 5 (cinco) anos de serviços na cooperativa e Permissionários, ao trabalhador ou salário durante o período que faltar para que seja possível requerimento do recebimento do benefício da aposentadoria, mesmo que não integral.

Cláusula 33ª – Seguro de Vida em Grupo

As cooperativas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I) R\$ 22.967,33 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) em caso de morte do(a) empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local da ocorrência.

II) Até R\$ 22.367,33 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) em caso invalidez permanente (total ou parcial) do(a) empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou a porcentagem da invalidez deixada pelo acidente respectivamente.

III) R\$ 22.967,33 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), em caso de invalidez permanente total por doença adquirida no exercício profissional, serão pagos ao próprio empregado segurado em 100% (cem por cento), de forma antecipada, do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou pela junta médica responsáveis pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo o seguinte critério de pagamento.

§ 1º - Fica entendido que a indenização a que o segurado fará jus por meio da cobertura PAED somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado inválido de forma definitiva e permanente em consequência de doença profissional, caracterizada como doença profissional que o impeça de desenvolver, definitivamente, suas funções e que não tenha recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro e enquanto houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por meio de relação ou de proposta de adesão.

§ 2º - Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este venha a desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou no Exterior.

§ 3º - Caso não seja comprovada a caracterização da invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

§ 4º - Caso o segurado já tenha recebido indenizações conferidas pelo benefício PAED ou outro semelhante, outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a nenhuma indenização.

IV) R\$ 13.013,66 (treze mil, treze reais e sessenta e seis centavos) em caso de morte do cônjuge do(a) empregado(a) por qualquer causa.

V) R\$ 6.506,82 (seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos) em caso de morte por qualquer causa de cada filho até 21 (vinte e um anos), limitado a quatro,

VI) R\$ 6.506,82 (seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos) em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador(a) de invalidez causada por doença congênita caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia de seu nascimento.

VII) Sobrevindo a morte do(a) empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local da ocorrência, os beneficiários do seguro deverão receber 50kg (cinquenta quilogramas) de alimentos.

VIII) Ocorrendo a morte do(a) empregado(a) por qualquer causa, o seguro de vida em grupo deverá propiciar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento daquele, no valor até R\$ 2.550,77 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

IX) Ocorrendo a morte(a) do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou o empregador receberá indenização até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas.

§ 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não-superior a vinte e quatro horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores-base, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do 'caput' desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuar, com seus empregados, outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do(a) empregado(a), o qual deverá, se for o caso, apenas incidir sobre a parcela que exceder ao limite acima.

§ 4º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive a empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomas(as) e estagiários(as), devidamente comprovado seu vínculo.

§ 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do 'caput' desta cláusula, não serão cumuláveis, e o pagamento de uma exclui a outra.

§ 6º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo para tanto constar da respectiva apólice de seguro as condições mínimas aqui estabelecidas, com pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

§ 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Cláusula 34ª – Homologações

As rescisões de Contrato de trabalho, na forma do previsto na Artigo 477, da C.L.T., somente serão homologadas no sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato Profissional e das Cooperativas e Permissionários, referentes aos últimos 12 (doze) meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 1283, de 11/10/88, do Ministério do Trabalho, sendo que, por ocasião da primeira homologação o Sindialternativos deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais homologações.

§ 1º - Após a primeira homologação, o Sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da Cooperativa e Permissionários, adotara procedimentos internos ou expedirá comprovantes, por um período de 120 (cento e vinte) dias de nova comprovação.

Cláusula 35ª – Obrigatoriedade da Homologação

O Sindicato da categoria profissional se comprometem a não recusar a homologação desde que não conste manifesto incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito da entidade profissional proceder à ressalva julgar cabível.

Cláusula 36ª – Recolhimento da Contribuição Sindical

Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, as Cooperativas e Permissionários, enviarão aos Sindicatos da categoria profissional, guias de recolhimento juntamente com a seleção nominal dos correspondentes.

Cláusula 37ª – Mensalidades Sindicais

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as Cooperativas e Permissionários, descontarão em folha de pagamento a mensalidade associativa de seus trabalhadores e cooperados em favor do Sindialternativos precedendo os recolhimentos até o 5º (quinto) dia útil após efetivação do aludido desconto, sob pena de multa prevista em Lei.

§ Único - A mensalidade associativa será de 2% (dois por cento) ao mês, conforme aprovação em ata de Assembléia.

Cláusula 38ª – Contribuição Assistencial

As Cooperativas e Permissionários, descontarão de seus trabalhadores a contribuição assistencial de 4% (quatro por cento) do piso salarial, até trinta dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho em duas parcelas de 2% (dois por cento) cada, observando como valor máximo do desconto, o que resultar da aplicação do percentual respectivo incidente sobre o salário do motorista vigente no mês.

Cláusula 39ª – Recolhimento da Contribuição dos Trabalhadores

As Cooperativas e Permissionários, se comprometem a repassar ao Sindialternativos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data das retenções, todas as contribuições descontadas dos trabalhadores em favor da respectiva categoria profissional.

Cláusula 40ª – Dos Recolhimentos Patronal e Profissional

As contribuições Patronais ou Profissionais serão pagas pelas Cooperativas ou seus Permissionários.

Cláusula 41ª – Carta de Referência

Por ocasião da dispensa sem justa causa as Cooperativas e Permissionários, ficam obrigados a fornecerem uma Carta de Referência ao trabalhador dispensados.

Cláusula 42ª – Dispensa por justa causa

Aos empregados demitidos, por justa causa as Cooperativas e Permissionários darão, por escrito, ciência dos motivos determinantes da rescisão contratual.

Cláusula 43ª – Atestado de Afastamento e Salários

As Cooperativas e Permissionários, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus trabalhadores, o atestado de afastamento e de salários, para obtenção de benefícios previdenciários.

Cláusula 44ª – Atestados Médicos e Odontológicos

As Cooperativas e Permissionários se obrigam a aceitar as atestados médicos justificados na ausência ao serviço emitido pelo órgão previdenciário competente e seus conveniados bem como emitido pelo serviço médico e odontológico do Sindialternativos e de seus conveniados.

Cláusula 45ª – Garantia a Membro da CIPA

Ao Trabalhador eleito para cargo de direção da CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do art. 10 inciso H das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cláusula 46ª – Eleição da CIPA

As Cooperativas e Permissionários, se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias após a posse os nomes e os cargos dos componentes da CIPA.

Cláusula 47ª – Quadro de avisos

As Cooperativas e Permissionários, colocarão a disposição do Sindialternativos, quadro de aviso nos locais de trabalho, para fixar comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político partidária ou ofensa a quem quer que seja.

Cláusula 48ª – Abono de Falta do Estudante

O estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta, para prestação de exames escolares, desde que avise a Cooperativa e Permissionários com antecedência, de 24 (vinte e quatro) horas.

Cláusula 49ª – Uniformes e EPI

Quando exigido o uso de uniforme pelas Cooperativas e Permissionários, estas serão obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus trabalhadores, dispensando igual tratamento quando for exigido o uso de equipamentos de segurança conforme determina a lei ou face da natureza do trabalho prestado.

Cláusula 50ª – Água Potável, Sanitário e Vestiários

As Cooperativas e Permissionários, se obrigam a manter no local de trabalho água potável para consumo de seus trabalhadores, sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene, armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos trabalhadores, desde que a troca de roupa decorra da exigência da atividade das Cooperativas e Permissionários.

Cláusula 51ª – Férias

Observando o disposto no art. 135 da CLT, as férias só poderão ter início em dias úteis.

Cláusula 52ª – Auxílio Funeral

Em caso de morte natural por acidente de trabalho do empregado, as Cooperativas e Permissionários ficam obrigados a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 02 (dois) salários, limitado ao valor máximo de 02 (dois) pisos salariais dos motoristas.

Cláusula 53ª – Multa Por Descumprimento

Desde que não se comine multa específica por não-cumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho, acarretar-se á multa de um piso salarial qualificado por infração e por empregado, em favor da parte prejudicada, ou seja, de quaisquer dos sindicatos signatários celebrantes.

§ Único - Configura desrespeito e não-cumprimento desta convenção coletiva de trabalho, manter empregados sem registro em carteira ou mesmo sua subcontratação (registrar algo diferente da realidade).

Cláusula 54ª – Aviso Prévio de 45 dias

Aos trabalhadores com mais de 45 anos de idade e que, na ocasião de seu desligamento, não tiver recebido nenhum benefício de aposentadoria e, que contar com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na Cooperativa e Permissionários, será assegurado um Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cláusula 55ª – Prêmios

Os prêmios de qualquer natureza incorporarão os salários para efeito de férias, décimo terceiro salário e F.G.T.S.

Cláusula 56ª – Assistência Social

As Cooperativas ou Permissionários que contarem com mais de 100 (cem) trabalhadores na somatória total de seus quadros funcionais, disporão de um (a) assistente Social para atendimento dos mesmos.

Cláusula 57ª – Sindicalização

As Cooperativas e Permissionários, (desde que autorizadas pelo trabalhador), efetuarão desconto das mensalidades associativas em folha de pagam relativas aos trabalhadores sindicalizados, em valor que será comunicado Cooperativas e Permissionários até o dia 10 do mês de competência estas creditar o montante em favor do Sindialternativos representante trabalhadores, em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias após efetivação descontos.

§ 1º - As Cooperativas e Permissionários, deverão informar na própria relação mensalmente encaminhada para o sindicato através de meio magnético, até o dia 10 de cada mês, os funcionários que sofrer descontos em seus salários a favor do Sindicato, bem como a razão do não processamento de desconto de mensalidades associativas consoante relação mensal de sócio para desconto, encaminhar às Cooperativas e Permissionários.

§ 2º - O Sindialternativos terá acesso livre às dependências das Cooperativas, Permissionários, sempre que se fizer necessário.

Cláusula 58ª – Retenção de C.T.P.S. / Multa

Será devida aos trabalhadores, unia multa correspondente 1 (um) dia do seu salário nominal por dia de atraso, na hipótese da Cooperativa e Permissionários reterem a sua carteira de trabalho por prazo superior de 2 (dois) dias úteis.

Excepcionalmente, no caso da Cooperativa e Permissionários demonstrarem que naquele período admitiu mais de 10 (dez) trabalhadores em seus quadros, o prazo será dilatado para 3 (três) dias úteis.

Cláusula 59ª – Relação de Empregados Afastados

As Cooperativas e Permissionários se comprometem a fornecer mensalmente, ao Sindialternativos, urna relação contendo todos os empregados demitidos, afastados por motivo de doença (auxílio doença / acidente de trabalho).

Cláusula 60ª – Previdência Social / Preenchimento de Formulários

As Cooperativas e Permissionários, se obrigam a preencher para os seus empregados, todos os formulários necessários para obtenção de benefícios junto à previdência social.

Cláusula 61ª – Empregado Estudante

Ao empregado estudante quando da prestação do exame, será concedido o tempo necessário, desde que em estabelecimento autorizado ou reconhecido e pré-avisado o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e comprovação posterior.

Cláusula 62ª – Recebimento do PIS

Uma vez por ano, para fins de recebimento do PIS (Plano de Integração Social), comprovadamente, o empregado será liberado pelo tempo necessário para tanto, desde que a Cooperativa e Permissionários não possuam sistema de crédito em folha de pagamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (C.E.F.).

Cláusula 63ª – Licença Paternidade

As Cooperativas e Perniissionários concederão, a seus empregados a paternidade de 5 (cinco) dias;

§ ÚNICO - Acompanhamento de filho ao médico havendo a necessidade, a empregada será remunerada em 1 (um) dia por trimestre para acompanhar o filho até de 10 (dez) anos de idade ou filho excepcional de qualquer idade ao médico, devendo apresentar declaração correspondente.

Cláusula 64ª – Liberação de Funcionários

As Cooperativas e Permissionários liberarão seus empregados, limitando ao Máximo de três por Cooperativa ou Permissionários sem prejuízo da remuneração para participarem de congressos, eventos, seminários, cursos ou outras atividades sindicais, desde que devidamente comunicada pelo Sindialternativos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Cláusula 65ª – Escala de Folgas

Quando adotado o sistema de escala de revezamento de folgas, as escalas serão divulgadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e fixadas no quadro nos locais de trabalho.

Cláusula 66ª – Registro na CTPS

Todos os trabalhadores que não são donos dos veículos devem ser registrados na CTPS.

Cláusula 67ª – Contribuição Confederativa da Categoria Econômica ao SINDICOOPERATIVAS, Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo

Todas as cooperativas e cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, até alternativos (já regidos em convenção coletiva), ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOPERATIVAS, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, em conformidade com o art. 513, letra “e”, da CLT, com a Constituição Federal, art. 8.º, incisos III e IV, e com o decisório de Egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n.º 287.227-0, cujo relator fora o Ministro Sepúlveda Pertence, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais) e também por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º - Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, “motoboys”, pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, as que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transpõe, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade insertos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes.

§ 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será incluída no texto das convenções coletivas de trabalho, ‘ex vi’ dos venerandos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal transcritos no preâmbulo e no § 6.º desta cláusula, e deverá ser recolhida ao SINDICOOPERATIVAS por todas as cooperativas e cooperados integrantes da categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no a: por todas as cooperativas e cooperados integrantes da categoria mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria do SINDICOOPERATIVAS.

§ 3º - Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data de vencimento constante do boleto, será concedido desconto de 48% (quarenta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$ 531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do SINDICOOPERATIVAS.

I) Forma e razões do cálculo. O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.

II) Contribuição Confederativa. Seu valor é de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data de vencimento do boleto bancário. Concede-se

desconto de 48% (quarenta e oito por cento). portanto passa a R\$ 575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$ 531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de R\$ 47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

III) Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar R\$ 47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

§ 4º - O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, conforme decisório assemblear, determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, para ingresso em Juízo.

§ 5º - As regras estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, cuja categoria também está representada por meio de convenção com o SINDICOOPERATIVAS, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho específica, celebrada com o SINDICOOPERATIVAS, especificamente, para determinado ramo ou segmento de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias firmadas com o SINDICOOPERATIVAS, principalmente em relação a valores e obrigatoriedade de recolhimento, tendo sido delegados por Assembléia-Geral à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação de prazos para o pagamento das contribuições e de percentuais de descontos, a critério exclusivo do sindicato, em prazos definidos.

§ 6.º) São os seguintes os fundamentos judiciais analógicos lastreadores desta cláusula. 'COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D.J. 10.08.2001 • EMENTÁRIO N.º 2038-3 • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e' da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta da República. ACÓRDAO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade de votos, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 7 de novembro de 2000. MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E RELATOR.,, . "07/11/2000 • SEGUNDA TURMA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: Min. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • RELATÓRIO - O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignando existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional: a confederativa, ou de custeio do sistema: e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembleia Geral "RE 189.960-3 • VOTO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo de quilibre dias assinado em lei. Quanto aos pressupostos específicos de recorribilidade, correta é a afirmação segundo a qual o sindicato representa não apenas OS FILIADOS, MAS AQUELES QUE INTEGRAM A CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. Isso já se continha na Consolidação das Leis do Trabalho e veio a ser inserido na Carta da República em face do teor dado ao inciso III do artigo 8.º: 'III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.' Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea 'e' do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que: 'IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se

trataido de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.' Esta última é, indubitavelmente, afamigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para inverter a conclusão a chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer o contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva."

§ 7.º) Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida no dia 5 de dezembro de 2006.

§ 8.º) Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

§ 9.º) A Portaria N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibia a cobrança dessa contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.

§ 10.º) O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

§ 11.º) Cobrar-se-á de todos os cooperados atuantes nas cooperativas localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, a Contribuição Confederativa, estipulada na importância de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e cobrada uma vez por ano, no início do mês de dezembro, o que equivale a R\$ 6,00 (seis reais) mensais. Em caso de pagamento antecipado, poder-se-á conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento), o que a reduzirá a R\$ 36,00 (trinta e seis reais). Poderá haver, previamente, a correção da citada importância nos índices do IGPM ou substituto para os próximos anos e outros aportamentos, bem como descontos, segundo os critérios da Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS, a qual remeterá o boleto de cobrança às cooperativas, para que estas recebam dos cooperados os valores recolhidos, repassando-os ao sindicato.

§ 12.º) Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas na parágrafo anterior e mediante acordos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS.

Cláusula 68º - Contribuição Assistencial Patronal ao SINDICOOPERATIVAS, Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, inclusive alternativos, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOPERATIVAS, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL no valor de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), também inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º) Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, "motoboys", pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente

se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade inseridos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes.

§ 2.º) Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de 38% (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, por delegação de competência da Assembleia-Geral do sindicato.

I) Forma e razões do cálculo. O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretoria! do sindicato.

II) Contribuição Assistencial. Seu valor é de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data do vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 38% (trinta e oito por cento), portanto passa a R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de cerca de R\$ 57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

III) Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar R\$ 57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

§ 3.º) A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOOPERATIVAS, mediante guias próprias de cobrança, cujo vencimento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida em 5 de dezembro de 2006, a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em Juízo.

§ 4.º) As normas desta cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, as quais formam a categoria econômica, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, inclusive às de transportes em geral, inclusive alternativos, cuja categoria está também representada nesta convenção, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho celebrada, especificamente, para determinado ramo de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, conforme o conteúdo da convenção, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias celebradas com o SINDICOOPERATIVAS, sempre se observando os valores e a obrigatoriedade do recolhimento da citada contribuição, a partir do valor pleno, sem descontos, de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais) de cada cooperativa, cujo desconto cessará após o vencimento do prazo contido no boleto de cobrança, tendo sido delegados à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação das normas e dos prazos para o recolhimento das contribuições ou outros descontos para o pagamento das contribuições vencidas e vincendas, mediante acordo com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

§ 5.º) Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao SINDICOOPERATIVAS, poder-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-afiliadas ao SINDICOOPERATIVAS, ou, ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a critério exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembleia-Geral Extraordinária ocorrida em 17-4-2003, não sendo tais normas extensivas à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

§ 6.º) A Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOPERATIVAS também autorizou a Diretoria do sindicato a celebrar termos aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, se necessário, em razão das discussões de aspectos acessórios e diferenciados por segmentos cooperativos. Isto se aplicará, caso não exista convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICOPERATIVAS para determinado ramo de atividade cooperativo, estendendo-se esta e - reitere-se - celebrando-se adendos, para que mais fiquem adequadas, atendendo às diferenças no quadro de pessoal das cooperativas e entre estas.

§ 7.º) O recolhimento da Contribuição Assistencial foi, por alguns anos, controverso e motivo de longos debates nos tribunais. Algumas turmas do Judiciário julgaram procedente a cobrança somente para os associados; outras, para os associados e para os não-associados. Ocorre que, com o decurso dos anos, o entendimento passou a ser quase unânime em relação com a obrigatoriedade da Contribuição Assistencial para toda a categoria, independentemente de ser associada ao sindicato.

§ 8.º) No Tribunal Regional de Trabalho de São Paulo, o relator Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz de Direito Valdir Florindo entendeu que a categoria econômica compreende a todos e não só os associados ao respectivo sindicato. A decisão foi acompanhada por unânime votação dos meritíssimos juizes paulistas, e os magistrados determinaram que, naquele caso, houvesse o desconto da Contribuição Assistencial para toda a categoria. Em suma, a Contribuição Assistencial fixa em norma coletiva é devida a todos os integrantes da categoria e não só aos associados à entidade sindical. As vantagens obtidas pelo sindicato beneficiam a todos, não sendo lícito, assim, gozarem esses direitos e esquivarem-se do cumprimento das obrigações. E cabível distinguir associado e membro da categoria, porquanto ambos são compreendidos no julgamento do referenciado tribunal e associados sindicais diferenciados por sua categoria apenas. O recolhimento, logo, toma-se obrigatório, independentemente de ser associado ou não a sindicato. Há sentenças proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo a respeito da Contribuição Assistencial, cujos teores foram explanados.

§ 9.º) Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOPERATIVAS, ocorrida em 5 de dezembro de 2006.

§ 10.º) Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

§ 11.º) Cobrar-se-á de todos os cooperados atuantes nas cooperativas localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOPERATIVAS, a Contribuição Assistencial, estatuída no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) ao ano, portanto equivale à soma de R\$ 5,00 (cinco reais) mensais e cobrada no início do mês de agosto. Em caso de pagamento antecipado, poder-se-á conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento), o que a reduzirá a R\$ 30,00 (trinta reais). Poderá haver, previamente, a correção da citada importância nos índices do IGPM ou substituto para os próximos anos e outros aportamentos, bem como descontos, segundo os critérios da Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOPERATIVAS, a qual remeterá o boleto de cobrança às cooperativas, para que estas recebam dos cooperados os valores recolhidos, repassando-os ao sindicato.

§ 12.º) Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocia], mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas na parágrafo anterior e mediante acordos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOPERATIVAS.

Cláusula 69º - Dispositivos dos cooperados em acordos coletivos e soluções de conflitos entre os cooperados e as cooperativas

A categoria profissional: econômica das cooperativas em geral é uma categoria que ainda causa pouco entendimento, por ter natureza 'sui generis', comparada com as demais conhecidas no Brasil. O cooperado é associado, autônomo, proprietário de uma quota-parte da cooperativa a que é associado, logo patrão de si mesmo e organizado em uma sociedade jurídica chamada cooperativa, para fins de cumprimentos legais. E, pois, uma sociedade de pessoas. Posto isto, esclarece-se a vontade assemblear dos cooperados. Estes não só autorizam, nesta cláusula, em cada caso e de acordo com suas peculiaridades, a discussão das condições de realizar um projeto, uma produção, etc., assinadas em convenção coletiva/acordo coletivo próprios com o tomador do serviço de determinado projeto e com a anuência do sindicato que os

representa, 'in casu', o SINDICOPERATIVAS, nos termos inciso VI do art. 8.º do capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) da Constituição Federal de 1988: "VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; ", mas também elegem, de conformidade com o disposto na Lei n.º 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, o Centro Intersindical de Conciliação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CENTRAARB), CNPJ n.º 05.394.328/0001-53, com o órgão intersindical de conciliações, mediações e arbitragens para atendimento aos servidores das entidades sindicais e das cooperativas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ocorrendo as conciliações no território do Estado de São Paulo, e as arbitragens, onde forem necessárias. Doravante, serão tomados os serviços do CENTRAARB para execução de compromisso, ratificando-se e alinhando-se a matéria, sobretudo, também nas soluções de conflitos que poderão surgir entre os cooperados e as cooperativas ou entre os prestadores e os tomadores de serviços, enfim, no universo cooperativo envolvente desta Convenção Coletiva de Trabalho. Faculta ao critério dos cooperados de determinado ramo comunicação e possível convênio com o sindicato representativo da outra parte. Esta cláusula autoriza uma complementação deste em convenção ou acordo coletivos, dirimindo pontos e matérias não-tratados nesta, em virtude das especificidades.

Cláusula 70ª – Das Contribuições

O pagamento das contribuições Confederativa e Assistencial (respectivamente, cláusulas 41 e 42 desta Convenção Coletiva de Trabalho) não exime do recolhimento da Contribuição Sindical as cooperativas e os cooperados, para os quais, em épocas próprias, são cobradas por meio de guias próprias.

§ 1.º) Quanto às contribuições Confederativa, Assistencial e Sindical, ainda existe uma quarta: a Associativa. Esta, segundo os critérios da Diretoria Executiva do SINDICOPERATIVAS, poderá dispensar o recolhimento daquelas em favor da Contribuição Associativa, segundo a intenção dos cooperados e os serviços oferecidos e prestados pelo sindicato.

§ 2.º) Facultada aos cooperados que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acordos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOPERATIVAS.

Cláusula 71ª - Adicional De Risco

Os empregados que forem designados para prestar serviços fora das dependências da cooperativa e para acompanhar reintegração de posse, cadastramento ou remanejamento de populares ou quaisquer situações que lhes coloquem em risco a integridade física e moral, receberão, a título de adicional de risco, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados nessas condições.

§ único - O pagamento do adicional de risco não isenta a cooperativa de tomar providências quanto às condições de trabalho, principalmente, em risco da segurança dos empregados e cooperados.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 72ª - Comissão Paritária Permanente

Os Sindicatos celebrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho nomearão comissão central paritária permanente para a solução de dúvidas ou eventuais conflitos de interpretação desta e, principalmente, para o acompanhamento da evolução no cumprimento da presente convenção.

Cláusula 73ª - Aplicação Das Disposições Convencionais

A abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho estende-se de acordo com a abrangência territorial dos sindicatos mencionada no respectivo Registro Sindical.

Cláusula 74ª – Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência por um ano, de 1.º-5-2009 a 30-4-2010.

§ único - As cooperativas apresentaram os salários reajustados à Comissão Paritária, a qual terá os necessários poderes e atribuições para revê-los, caso contenham erros, mormente, em referência aos cargos não-mencionados nesta convenção, porém praticados com seus empregados, quando serão analisados e homologados ou não.

São Paulo, 1.º de Maio de 2009.

SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICOOPERATIVAS)

Fernando Meirelles
PRESIDENTE

Antônio Miranda Ramos
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E DIRETOR FINANCEIRO

Geraldo Volpe de Andrade
ADVOGADO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DO RAMO DE
TRANSPORTES EM ÔNISUS URBANOS ALTERNATIVOS DE SÃO PAULO (SINDIALTERNATIVOS)**

Joeliton Lima de Menezes
PRESIDENTE

Claudionor Egídio Nasicmento
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Guilherme Simão dos Santos
ADVOGADO